



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST - RR - 37891/91.4

A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T - 910/93)
WP/CI/mb

FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL
o pagamento de um terço a mais de salário é devido não somente na hipótese de férias gozadas, mas também no caso de férias indenizadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST - RR - 37891/91.4, em que é Recorrente EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A e é Recorrido SEVERINO JANUÁRIO DOS SANTOS.

Do v. acórdão de fls. 55/56, proferido pelo Egrégio TRT da Segunda Região, que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, esta recorre de revista, com base nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, mediante razões de fls. 57/60.

O r. despacho de fls. 61 admitiu o apelo, que não foi contra-arrazoado.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento da revista e, se conhecida, pelo seu provimento (fls. 66/67).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O egrégio Regional julgou devido o acréscimo de um terço ao valor das férias a que faz jus o Autor.

Insurge-se a Reclamada contra a v. decisão, apontando violação do art. 7º, XVII, da Carta Constitucional vigente.

A matéria é interpretativa. Diante da razoabilidade do entendimento adotado pelo Egrégio TRT a quo, não vislumbro a alegada violação literal do texto constitucional retromencionado.

Contudo, demonstrada está a divergência jurisprudencial (fls. 60), que autoriza o conhecimento do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

Sem razão a Reclamada. Entendo que o pagamento de um terço a mais de salário é devido não somente na hipótese de férias gozadas, mas também no caso de férias indenizadas. Como bem frizou a



PROC. Nº TST - RR - 37891/91.4

r. decisão de primeiro grau, mantida pelo Egrégio Colegiado Regional, "inference-se que a posição brilhantemente defendida pela ré não pode de forma alguma prevalecer, pois desaguaria em absurdo: o empregador desrespeitaria a própria Constituição, não concedendo férias, e com essa ilegal atitude seria beneficiado, mantendo o empregado em atividade e não desembolsando o terço a mais referente ao descanso. Tal linha de raciocínio continua válida nas hipóteses nas quais dispensado o prestador de serviços, pois não raro o desligamento (mormente com a existência de férias vencidas) se tornaria menos dispendioso e mais cômodo para o empregador."

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Ex.mo Sr. Ministro Antônio Amaral, revisor. Requereu juntada de voto vencido o Ex.mo Sr. Ministro Antônio Amaral, revisor.

Brasília, 29 de abril de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente

WAGNER PIMENTA

Relator

Ciente:

MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO

Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

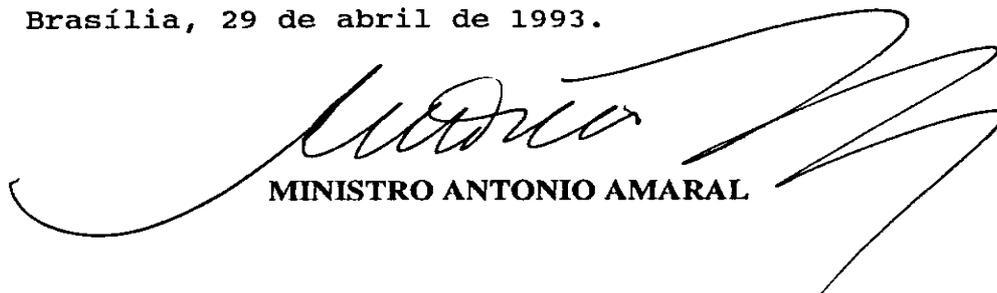
PROCESSO Nº TST-RR-37.891/91.4

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

Data Venia, como bem observou o D. Ministério Público, a "gratificação de um terço de férias, instituída constitucionalmente no art. 7º, inciso XVII, está condicionada ao efetivo gozo de férias, sendo impróprio, e contrário ao texto em referência, ampliar o benefício e determinar seu pagamento quando se tratarem de férias não gozadas ou proporcionais, principalmente depois de rompido o contrato de trabalho." (fls. 67).

Dou, pois, provimento ao recurso para excluir da condenação a gratificação de um terço de férias.

Brasília, 29 de abril de 1993.



MINISTRO ANTONIO AMARAL

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DF.
SEXTA-FEIRA
18 JUN 1993,
BAI

Fundador